

**AVISO N.º10/GBM/2018**

**Maputo, 22 de Outubro de 2018**

**ASSUNTO: Instituições de Crédito Domésticas de Importância Sistémica (D-SIBs)**

Havendo necessidade de identificar, para propósitos macroprudenciais, as instituições de crédito com importância sistémica a operar no sistema bancário moçambicano, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, e pelo artigo 64, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1**

##### **(Objecto)**

O presente Aviso estabelece os requisitos para identificação das instituições de crédito de importância sistémica no sistema bancário moçambicano.

#### **Artigo 2**

##### **(Âmbito de aplicação)**

As disposições do presente Aviso aplicam-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

217

### Artigo 3

#### (Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:
  - a) «**Amortecedor de conservação**» - amortecedor adicional do capital de nível 1, que deve ser construído para proteger o sector bancário em tempos de crescimento excessivo do crédito;
  - b) «**Instituição de crédito**» – empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito;
  - c) «**Instituição de crédito doméstica de importância sistémica (D-SIB)**» - instituição cujo desequilíbrio financeiro ou insolvência pode causar uma perturbação significativa no sistema financeiro e na actividade económica no seu todo, e que tenha sido identificada como tal pelo Banco de Moçambique;
  - d) «**Sistema Bancário**» - compreende o conjunto de instituições financeiras que asseguram, essencialmente, a canalização da poupança para o investimento nos mercados financeiros, através da compra e venda de produtos financeiros.

## CAPÍTULO II

### CLASSIFICAÇÃO DE D-SIBs

#### Artigo 4

##### (Metodologia para determinação de D-SIBs)

1. Para efeitos do presente Aviso, a abordagem de determinação de D-SIBs assenta numa pontuação média de três indicadores com pesos distintos, designadamente:
  - a) **Tamanho**, com um peso de **50,0%**, uma vez que a dificuldade ou falha de um banco é mais passível de causar danos ao sistema se as suas actividades representarem uma grande parcela da actividade global do sistema bancário doméstico;
  - b) **Interligação**, com um peso de **25,0%**, na medida em que as dificuldades financeiras numa instituição de crédito podem aumentar a probabilidade de dificuldades noutras, dada a rede de conexões e obrigações em que essas instituições operam;

- c) **Substituibilidade**, com um peso de **25,0%**, considerando que o impacto sistémico das dificuldades financeiras de um banco deve ser negativamente relacionado com o seu grau de substituibilidade, tanto como participante do mercado quanto como provedor de serviços ao cliente.
2. O Banco de Moçambique, sempre que as circunstâncias assim o determinarem, pode rever os ponderadores das categorias constantes do número anterior.

### Artigo 5

#### (Periodicidade e Fórmula de Cálculo)

1. O Banco de Moçambique avaliará anualmente as instituições de crédito sob sua supervisão, a fim de identificar aquelas que possuam importância sistémica.
2. A avaliação a ser conduzida pelo Banco de Moçambique compreende duas etapas distintas:
  - a) **1.ª Etapa:** Identificação do peso de cada instituição de crédito no sistema bancário, para cada categoria, com base na fórmula constante do quadro 1, do anexo I do presente Aviso;
  - b) **2.ª Etapa:** Cálculo da pontuação final da instituição de crédito, com base na fórmula constante do quadro 2, do anexo I do presente Aviso.

### Artigo 6

#### (Classificação de D-SIBs)

1. Serão designadas D-SIBs todas as instituições de crédito cujo valor da pontuação exceda os **130 pontos**, calculados com base no n.º 2, do Artigo 5, do presente Aviso;
2. As instituições de crédito cuja pontuação estiver compreendida entre **65 e 130 pontos** serão designadas Quase Sistemicamente Importantes (Quase D-SIBs);
3. As instituições de crédito cuja pontuação estiver abaixo dos **65 pontos** serão consideradas sem importância sistémica.

217

**Artigo 7**

**(Amortecedores de Conservação)**

1. Todas as instituições de crédito domésticas identificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs estão sujeitas à constituição de um amortecedor de conservação, com base na classificação obtida com recurso aos cálculos do Artigo 5 deste Aviso;
2. Os amortecedores de conservação a constituir obedecerão aos escalões definidos pelo Banco de Moçambique, de acordo com a tabela constante do anexo II do presente Aviso;
3. As instituições de crédito identificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs devem observar contínua e permanentemente o amortecedor de conservação estabelecido pelo Banco de Moçambique, nos termos do presente artigo.

**Artigo 8**

**(Publicação da lista de D-SIBs)**

1. O Banco de Moçambique publicará, até ao dia 30 de Abril de cada ano, a lista de instituições de crédito classificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs, com base em dados reportados a 31 de Dezembro do ano anterior;
2. A publicação será feita na página oficial do Banco de Moçambique e em outros meios de comunicação social.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 9**

**(Normas adicionais)**

Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o Banco de Moçambique emitirá normas adicionais para materialização do presente Aviso.

*RG*

*— Banco de Moçambique —*  
*Governador*

**Artigo 10**

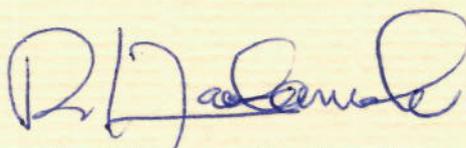
**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

**Artigo 11**

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



**Rogério Lucas Zandamela**

**Governador**



## ANEXO I - FÓRMULA DE CÁLCULO DE D-SIBs

1. O Banco de Moçambique avaliará anualmente as instituições de crédito sob sua supervisão, a fim de identificar aquelas que possuam importância sistémica, cujo cálculo da pontuação obedece às seguintes etapas:
  - a) **1.ª Etapa:** Identificação do peso de cada instituição de crédito no sistema bancário, para cada categoria, com base na seguinte fórmula:

Quadro 1:

$$\text{Peso Institucional na Categoria} = \frac{\text{Banco } i}{\sum \text{Total}}$$

- b) **2.ª Etapa:** Cálculo da pontuação final da instituição de crédito, com base na seguinte fórmula:

Quadro 2:

$$\text{Pontuação de um indicador} = \frac{\text{Banco } i}{\sum \text{Total}}$$



## ANEXO II – AMORTECEDORES DE CONSERVAÇÃO

1. Todos os bancos domésticos identificados como Sistemicamente e Quase Sistemicamente Importantes estão sujeitos à constituição de um amortecedor de conservação.
2. Os amortecedores de conservação a constituir obedecerão aos escalões definidos pelo Banco de Moçambique, de acordo com a tabela abaixo:

<b>Amortecedores</b>	<b>Pontuações</b>
Escalão 4 (+5,0% Capital nível 1 e 2)	430 - 529
Escalão 3 (+4,0% Capital nível 1 e 2)	330 - 429
Escalão 2 (+3,0% Capital nível 1 e 2)	230 - 329
Escalão 1 (+2,0% Capital nível 1 e 2)	131- 229
Escalão 0 (+1,0% Capital nível 1 e 2)	065 - 130

3. Os escalões dos amortecedores de conservação são definidos pelo Banco de Moçambique, que se reserva o direito de proceder à sua revisão sempre que as circunstâncias assim o determinarem.